

DIREITO AUTORAL

PAULO DOURADO DE GUSMÃO

1. O direito autoral, protegido a partir do século XVII e construído pela Ciência jurídica com base nos princípios que regem a propriedade, é a faculdade que tem o autor sobre sua obra (literária, científica, artística ou qualquer outra produção da inteligência), de reclamar a paternidade da mesma, de impedir que outrem, sem sua autorização, a explore comercialmente, ou que outrem se diga seu autor. Recai, não só sobre a forma da obra, como, também, sobre as idéias apresentadas, sobre as palavras empregadas para representá-las, sobre as cores ou sons utilizados e sobre as combinações que dêles faça o artista ou músico, bem como sobre a forma de representação ou de adaptação no caso das obras dramáticas, destinadas ao teatro, ou das novelas para rádio ou televisão, ou sobre a forma de execução das composições musicais. A publicidade, depósito em registro próprio, enfim, a notória anterioridade da obra, é condição para reclamar o reconhecimento de sua paternidade. Assim, o autor tem o direito exclusivo sobre a obra cultural por ele criada. É ele o juiz de sua divulgação, publicação ou execução. Pergunta-se em um mundo como o nosso, em que a sociedade e o homem dependem, cada vez mais, da tecnologia e da ciência, será normal ou anormal, porque não dizer abusiva, a conduta de um cientista que, por questões científicas, morais ou religiosas, se negue a permitir divulgação de suas pesquisas, que poderiam melhorar as condições de vida da humanidade ou que poderiam, por exemplo, dar segurança ao homem? Age dentro dos limites normais de uso do direito o autor de biografia de um estadista que, tendo acesso a documentos particulares, desconhecidos, dos quais se serve em tal obra, que se nega a publicá-la ou a divulgá-la, apesar de tal publicação poder influir na revisão de processos? Pensamos que, em certas circunstâncias, comprovada a necessidade social da divulgação da obra cultural, o Estado pode intervir para divulgá-la, através de desapropriação, não só no caso das publicadas que o autor se negue a reeditar, como, também, das não publicadas, de que se tenha notícia ou conhecimento.

2. Qual a natureza dêsse direito? Forma especial do direito de propriedade, ou melhor, propriedade imaterial ou intelectual, pensam KOHLER, DERNBURG, AHRENS e IHERING; "direito de clientela", conceitua-o ROUBIER; direito personalíssimo, afiança HEYMANN, enquanto outros negam-lhe tal qualidade, interpretando-o como privilégio sem o qual seria comprometido o desenvolvimento da cultura (GERBER). Há quem lhe dê a natureza de direito, não real, mas da personalidade, enquanto outros, como CLÓVIS BEVILÁQUA, tratam-no como propriedade imaterial. Já PHILADELPHO DE AZEVEDO considera-o "direito moral do escritor".

Pensamos ter êsse direito natureza complexa, pois apresenta elementos do direito real e dos direitos da personalidade; personalíssimo, enquanto manifestação da personalidade do autor; real, se abstrairmos êsse aspecto, considerando a obra em si, resultante da atividade criadora. Encarando a obra como reflexo da personalidade do autor, projeção dessa personalidade, isto é, a personalidade objetivada em uma forma literária, através de um estilo próprio, o direito autoral, inegavelmente, é um dos direitos da personalidade, porque a tutela de tal direito é, em última análise, a tutela da própria personalidade em uma de suas manifestações. Mas, não podemos, nesse direito, pôr de lado a obra em si, enquanto objeto do direito dos contratos, passível de uso, gôzo e disposição, sobre a qual o autor tem verdadeiro domínio. Nesse último aspecto, poder-se-ia considerá-lo objeto de propriedade imaterial ou intelectual, ou seja, direito real. Tendo em vista tais aspectos, preferimos considerar o direito autoral como direito misto. Inegavelmente guarda analogia com o de propriedade: é absoluto, pois é oponível a todos; é exclusivo, pois pertence só ao autor; comporta as faculdades de uso, gôzo e disposição, resultantes do monopólio de exploração que a lei reconhece ao autor. Em todos êsses aspectos, tem conteúdo patrimonial, mas dêle se afasta, pelo aspecto moral que, com palavras de ROUBIER, "pertence ao escritor ou ao artista, em virtude de a obra ser emanacão de sua personalidade e de resultar de suas qualidades de criador". É o "direito para o autor fazer respeitar seu pensamento e suas concepções e também sua honra e sua personalidade". O aspecto patrimonial é secundário em relação ao moral. Aquêle inexistiria sem êste. Primeiro, surge a idéia, depois, a obra, que a encarna, sobre a qual o autor só pode ceder a difusão, e não a paternidade. É, pois, perpétuo. Assim, como qualificá-lo de direito real? Direito misto, formado por elementos do direito real e do direito da personalidade, é, a nosso ver, a qualificação mais adequada.

3. A lei protege a idéia e a forma dada pelo autor à obra, desde que originais. Tal originalidade é relativa, porquanto a cultura é a acumulação de conhecimentos e de experiências, ser-

vindo-se cada criador das conquistas ou das experiências passadas, a elas acrescentando algo de novo e pessoal. Nesse sentido, o autor tem direito exclusivo sobre a obra. Esta é passível de transmissão: um pintor pode vender o quadro; o escritor pode contratar a divulgação do manuscrito, vendê-lo, doá-lo etc. Entretanto, a paternidade da obra, como dissemos, é inegociável. É passível, assim, de ser transmitida por atos intervivos ou *mortis causa*. Transmite-se, repitamos, a obra, o direito sobre ela, jamais a autoria. Esta, já dissemos e repitamos mais uma vez, é intransmissível. Os sucessores têm direito a usá-la, dela gozar ou dispor, porém, não podem alterá-la ou atribuir autoria a outrem. Portanto, a obra, como objetivação de um momento criador da personalidade, é alienável; mas a autoria, não. A alienação desta repugna à moral, sendo contrária aos ideais da cultura, enquanto a alienação daquela, é possível. Portanto, no direito do autor, deve-se distinguir a autoria — manifestação da personalidade, um dos direitos da personalidade, da obra. Esta pode ser uma simples poesia, ou um tratado de metafísica, um desenho, uma música, uma pintura, escultura, enfim, qualquer obra literária, artística ou científica. O autor tem sobre ela o monopólio de exploração. Só ele pode modificá-la, autorizar sua tradução e permitir, no caso das obras musicais ou das dramáticas, a execução ou representação das mesmas, e no das artísticas, a exposição.

O direito autoral comprehende, assim, o de reprodução no idioma em que foi escrito, ou seja, o de publicação, o de tradução, representação, audição, reprodução radiofusada, exposição, enfim, o monopólio de exploração da obra.

A ofensa a tal direito dá lugar a perdas e danos. No que se refere ao que se tem denominado de “pequeno direito autoral”, como o de obras musicais, alguns têm entendido não constituir ofensa a tal direito a reprodução de tais obras em recintos fechados, sem intuito de lucro: “Não havendo intuito lucrativo na reprodução de música, em clubes fechados, é indevida qualquer remuneração”. (Embargos de nulidade e infringentes na Apelação Cível n.º 4.123, 2.º grupo de Câmaras Cíveis, de 11/10/61). Tal tese, a nosso ver, não pode ser generalizada e nem aplicável analógicamente. Assim, por exemplo, a execução de obra musical em uma fábrica para amenizar o trabalho, apesar de não ter imediato intuito de lucro, pois visa a tornar o trabalho mais agradável, mediamente tem tal objetivo, pois visa, tornando o trabalho menos cansativo, a manter ou elevar o nível da produção. A produtividade é, nesse caso, o objetivo oculto. Poder-se-ia dizer o mesmo da execução de músicas suaves nas casas comerciais, pois tal prática visa a tornar menos penoso o trabalho, diminuir a fadiga física e mental através da suave sonoridade, quebrando

a monotonia dos sons do trabalho, provocada pela repetição dos mesmos durante a jornada, aumentando, assim, o rendimento, ajudando a manter a urbanidade no trato ao público, atraindo maior freguesia.

A responsabilidade pela ofensa ao direito autoral nesses casos será da empréesa, quando a obra musical fôr executada através de toca-discos ou gravadores da própria empréesa, em seus recintos de trabalho ou em seus estabelecimentos comerciais. Mas, se transmitidas por empréesa especializada para estabelecimentos diferentes, pertencentes a diversas empréssas, a responsabilidade é de quem a transmite.

A ofensa ao direito autoral de obra literária, científica ou artística ocorre com a publicação, divulgação ou reprodução não autorizada, com ou sem intuito de lucro. Cópia feita a mão, para uso próprio, não constitui ofensa ao direito do autor. Mas, edição limitada, mesmo que seja para distribuição em círculo fechado, ainda que gratuita, desde que não autorizada, constitui violação do direito do autor.

Tem, assim, o autor direito exclusivo de utilização da obra (art. 150, § 25 da Constituição Federal). Tal direito deve ser entendido com as limitações estabelecidas pela lei ordinária, inclusive pelo Código Civil, pouco importando que posterior seja à norma constitucional. A reprodução de pequenos trechos em obra científica ou em antologias, com fim literário, didático ou científico, não fere direito exclusivo de utilização reconhecido ao autor pelo preceito constitucional citado, por ser permitida pelo Código Civil, e porque assim exige a Cultura, que deve predominar sobre os interesses individuais. As citações devem indicar a autoria e não devem ser de tal forma extensas que possam ser tidas como reprodução não consentida da obra. No caso de estudo ou crítica literária ou de antologias, deve-se verificar, primeiro, se tem fim literário, isto é, se se destina ao conhecimento de tendências literárias (escola, estilo, temas, formas, tendências de certa época), se são para fins didáticos ou científico, e, segundo, se a reprodução não é integral ou não é de toda parte essencial ou fundamental da obra, porque, nesse último caso, apesar de parcial, tornaria sem interesse o conhecimento do resto da obra, sofrendo, assim, o autor prejuízo. Verificado o fim literário, didático ou científico ou ser pequena ou parcial a reprodução, possível é a reprodução, que não fere o direito autoral, pois desperta o interesse do leitor para o conhecimento integral da obra, caso lhe agrade a "amostra".

A ofensa ao direito de autor dá, além de perdas e danos, a faculdade de exigir a retirada de circulação da obra divulgada sem autorização, bem como de inutilizar edições clandestinas, impedir adaptação da mesma à televisão, rádio ou cinema.